

“Chapéu e dentes de ouro”: a dimensão simbólica dos direitos e sua repercussão na prisão e liberdade de um cigano¹

Carolina Penna Nocchi (UnB)

Um dos resultados da aproximação entre Antropologia e Direito é o direcionamento de esforços para a compreensão de conflitos, direitos e concepções de justiça que se expressam nesse campo (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2011, p. 452).

Trata-se de uma aproximação bastante profícua para a pesquisa em Direito, pois a perspectiva empírica, própria da Antropologia, permite acessar o sentido das práticas a partir do ponto de vista dos envolvidos, oferecendo elementos mais concretos para ampliar a compreensão do campo do Direito, ou seja, do funcionamento de institutos jurídicos, órgãos, dos fazeres dos envolvidos.

No presente trabalho, analiso a prisão preventiva e a soltura, depois de cinco meses, de uma liderança cigana no Distrito Federal. Valho-me, para tanto, de categorias próprias da Antropologia do Direito, problematizado o acontecimento à luz da dimensão simbólica dos direitos e da dimensão temática de reconhecimento.

Pretendo demonstrar como essas dimensões podem operar em processos institucionais de administração de conflitos, com enfoque na atuação do Ministério Público, tanto como instituição incumbida da promoção da ação penal, como da defesa de interesses sociais.

Partindo da compreensão de que o processo penal brasileiro ostenta um *ethos* inquisitorial (LIMA, 2010), procuro entender o que significou para essa liderança cigana, e para a sua comunidade, ter sido acusado pelo promotor local como autor de um crime grave. Por tal acusação, o líder foi preso provisoriamente e, após intensa articulação de diversos atores, incluído o próprio Ministério Público (mas de ramo diverso do que promoveu a acusação), teve sua prisão revogada pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão fundamentada nas especificidades do modo de vida dos povos ciganos.

O trabalho foi desenvolvido com base em documentos públicos e em conversa que tive com a filha da liderança. Como o caso ainda está em curso, no intuito de preservar os envolvidos, notadamente os acusados na ação penal, optei por mencionar expressamente apenas o nome do líder, Wanderley, e de sua filha, Daiane, por serem figuras centrais dos acontecimentos relatados. O ponto de vista deles e suas histórias em arenas públicas são

¹Artigo submetido ao VII ENADIR - GT19 - Profissões jurídicas, rituais judiciários, sistema de justiça e pesquisa empírica em direito em diálogo com a antropologia.

relevantes para a articulação que desenvolvo, não fazendo sentido, para a finalidade deste trabalho, omitir suas identidades. Quanto aos demais envolvidos, preferi me referir aos cargos ocupados e fazer uso de pseudônimos, quando necessário.

Seu Wanderley

Conheci o cigano Calon Wanderley da Rocha em 2018, quando veio à unidade local do Ministério Público Federal (MPF) em Brasília, a Procuradoria da República no Distrito Federal (PRDF), órgão no qual trabalho. Ele veio falar com o Procurador da República responsável pelo procedimento administrativo (1.16.000.001494/2017-81) instaurado para acompanhar as condições de infraestrutura e serviços básicos do acampamento do qual Seu Wanderley, como é conhecido e chamado, é líder.

O Acampamento Nova Canaã está localizado em Sobradinho/DF, em área pública destinada para esse fim. Em 2016, viviam no acampamento 70 pessoas de 14 núcleos familiares diferentes, cada uma em sua tenda (BRASIL, 2016).

O Procurador da República responsável pelo procedimento já havia me falado dessa notável liderança cigana, comentando, com certa ternura e como que para me alertar, sobre seu jeito efusivo, seu chapéu e sobre seus dentes de ouro. Como alguns dos procedimentos em curso no gabinete tratavam de políticas públicas para os povos ciganos, o Procurador sensibilizou-me quanto à importância de compreender especificidades e superar marcas que recaem sobre eles.

A população cigana ainda é estigmatizada pela sociedade e invisibilizada pelo Poder Público (PERPÉTUO, 2017 e CAMPOS, 2018). A carência de dados oficiais sobre os povos ciganos é expressão dessa inviabilização. Eles ainda não constam no censo demográfico como grupo étnico (PERPÉTUO, 2017 e SOARES; MEDEIROS, 2018). As informações sobre essa população, atualmente, são as disponibilizadas pela Pesquisa de Informações Básicas Municipais (MUNIC) realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); e os dados do CadÚnico.

Segundo Soares e Medeiros, “no MUNIC de 2014 foram notificados a existência de acampamentos ciganos em 337 municípios, distribuídos entre 22 estados” e “em 2017, registrou-se 16 mil ciganos inscritos no CadÚnico [...]” (2018, p. 273).

Campos pontua que há uma recente “inclusão positiva dos ciganos no espectro do Estado”, que “são reconhecidos pelo Estado brasileiro como grupos culturalmente diferenciados a partir do entendimento de que fazem parte da categoria de Povos e Comunidades Tradicionais” (2018, p. 87).

Até meu ingresso no MPF, ignorava a realidade dos povos ciganos no Brasil. Passei a conhecê-la por meio dos autos do MPF. Em 2018, além do procedimento já mencionado, tramitava no gabinete um inquérito civil a respeito do ingresso em cabanas ciganas e denominações de operações policiais (1.16.000.000674/2015-83). Nele, fora expedida Recomendação às unidades federativas e instituições de segurança pública para que reconhecessem as cabanas ciganas como “casa”, para os fins do art. 150, §4º do CP; e para que a denominação de operações policiais não utilizasse nomes que possibilitassem a associação ou identificação da prática criminosa com os ciganos.

Conhecer pessoalmente Wanderley foi como ver materializado aquele universo. E ele, de fato, tinha dentes de ouro e usava chapéu!

A aproximação dos ciganos através do Seu Wanderley me fez percebê-los como uma população que luta por visibilidade e afirmação de identidade, por meio da reivindicação de direitos e serviços perante o Estado, intermediada, em parte, pelo Ministério Público.

A habilidade política de Seu Wanderley é elemento importante para esse processo de reconhecimento. Ele criou e preside a Associação Nacional das Etnias Ciganas (ANEC). Além de se ocupar de questões específicas do Acampamento, participa ativamente da construção do Estatuto Cigano, Projeto de Lei apresentado em 2015 pelo Senador Paulo Paim (248/2015).

Cupertino, em etnografia da tramitação do Estatuto Cigano no Congresso Nacional, relata o envolvimento de Wanderley nesse processo:

[Insight 4] – Com o início da tramitação do “PLS”, Seu Wanderley, presidente da “ANEC” e família, citados na “Justificação” do projeto de lei, passam a ser os principais atores mobilizados, a partir do ano de 2015, para tratar de questões referentes ao “Estatuto”. Isto é, participando de reuniões no Senado, com o autor do projeto ou com os relatores; articulando outras “lideranças” para participar da audiência do dia 29/05/2019, que são diferentes das que estavam atuando no Congresso, antes de 2015; colaborando com a produção de reportagens da TV Senado sobre a tramitação ou sobre a “questão cigana”, em geral. [Insight 5] – A atuação do Seu Wanderley, em torno da aprovação do “Estatuto”, tornou-o uma referência nacional da “luta cigana”, o que pode ser notado pelo fato dele ser chamado para compor mesas em atividades do Congresso Nacional, do MPF e do governo federal, mesmo que não ocupe cargos em conselhos nacionais ou funções executivas estatais. (2020, p. 127).

No final de 2018, por reformulação da PRDF, os processos referentes às comunidades tradicionais passaram a ser da responsabilidade de outro gabinete. Deixei de acompanhar a questão cigana diretamente, mas frequentemente tinha notícia do Seu Wanderley.

A prisão de Wanderley e o pedido de socorro de sua filha Daiane

Em novembro de 2020, recebi a notícia da prisão preventiva de Wanderley por suposto envolvimento no homicídio de quatro pessoas, ocorrido no Acampamento.

Sua filha, Daiane da Rocha Biam, havia endereçado uma carta à Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (6ª CCR) relatando o ocorrido, reivindicando a inocência de seu pai e pedindo auxílio do órgão. Cito trecho da Carta:

Carta de Solicitação de Apoio

Caríssima excelentíssima Senhora Dra. Eliana Torelly, Sou Daiane da Rocha Biam, secretária da ANEC, estudante de direito e filha do Sr. Wanderley da Rocha, é com grande emoção que lhe escrevo na tentativa que a senhora na sua bondade e sentimento de justiça possa ouvir as nossas súplicas e lamentos. Não sei se a senhora sabe, mas meu pai Senhor Wanderley da Rocha, líder do acampamento cigano Calon e presidente da ANEC associação Nacional das etnias ciganas, foi preso sobre alegação que fazemos parte de uma facção criminosa. Já nos encontramos muitas vezes em vários eventos e sei o quanto a senhora olha por nós “ o povo cigano”. Quero lhe dizer que meu pai foi preso injustamente e precisamos do seu apoio como coordenadora da 6ª Câmara, para fortalecer a nossa luta. [...] É um líder calmo, passivo e sempre se colocou à disposição do governo, do Estado e do Ministério Público, para os debates acerca de construção de Políticas Públicas para Ciganos. Meu pai é conhecido no Brasil e no mundo por causa do seu engajamento em prol do povo cigano. Ele nunca foi foragido, nunca recuou, nunca desapareceu, somos um povo nômade, não porque queremos, mas por falta de condições que sempre nos faltou. Sempre fomos invisibilidade e perseguidos por isso. Por favor Dra. Eliane torelly, nos ajude. Contamos com o seu apoio e compreensão.

A 6ª CCR é o órgão superior do MPF responsável pelos temas relacionados a populações indígenas e comunidades tradicionais. No exercício de suas atribuições, a 6ª CCR vem estabelecendo um canal de diálogo relevante com as comunidades ciganas, o que o próprio teor da carta corrobora.

Conversei com Daiane por vídeo chamada em junho de 2021 sobre os acontecimentos que envolveram a prisão de seu pai. Sobre a carta endereçada ao MPF, ela contou que:

[...] Eu escrevi muito mal a carta, inclusive, com muitos erros de português, eu estava chorando muito. E o nome da carta era pedido de socorro. Porque eu queria que de alguma forma soubessem que eu estava desesperada e que era um pedido de socorro, que eu nem tinha nem força pra falar mais, porque eu já tinha ligado pra muitas pessoas, já tinha ido em várias secretarias e recebido olhares assim “*nossa, essa acusação é muito séria ele tá preso*”. Então, assim, eu vi muitos olhares estranhos pra mim, tipo assim, “*ai não tem como fazer nada*”. [...]. Aquilo foi um choque. Aí mandei essa carta com esse pedido de socorro relatando tudo.

O *pedido de socorro* foi recebido pela Coordenadora da 6ª CCR e encaminhada à PRDF, que passou a acompanhar as circunstâncias da prisão (1.16.000.000119/2021-08).

Em janeiro de 2021, por novas questões de organização interna da PRDF, os processos envolvendo comunidades tradicionais voltaram a ser de responsabilidade do gabinete em que eu trabalhava.

Inteirei-me, desse modo, das circunstâncias da prisão e dos acontecimentos investigados que, realmente, colocavam Wanderley em uma posição bastante delicada. O inquérito da Polícia Civil do Distrito Federal, cujos elementos de prova embasaram a decretação da prisão pela Justiça comum do Distrito Federal, descreve a seguinte situação (a qual relato usando pseudônimos).

Tiago, cigano que vivia no Acampamento Nova Canaã, teria vendido um veículo usado para José. José, meses depois, teve o veículo apreendido, por ser produto de crime. Por isso, teria solicitado a Tiago a devolução da quantia paga. Tiago teria, então, proposto a José que o encontrasse no acampamento cigano, para devolução do valor pago. O convite de Tiago, contudo, serviria para atrair José para uma emboscada, pois sua verdadeira intenção seria matá-lo. Assim, quando José chegou no acampamento, no dia 01/02/2020, em um veículo Honda HVR, acompanhado de mais cinco pessoas, Tiago, acompanhado de outros ciganos - dentre eles Wanderley, segundo a narrativa da Polícia Civil -, teria, após severa discussão, proferido disparos de arma de fogo contra José e seus acompanhantes. O grupo de José revidou e atingiu um cigano, que veio a óbito. José e mais duas pessoas de seu grupo também faleceram.

Tiago, Wanderley e mais cinco pessoas do acampamento cigano foram denunciadas pelo Ministério Público do Distrito Federal em 11/09/2020, pela prática dos crimes de tentativa de homicídio qualificado (por motivo fútil e uso de emboscada) e de homicídio qualificado (também por motivo fútil e uso de emboscada), em 01/02/2020, na Rodovia DF 440, Assentamento dos Ciganos, Sobradinho/DF².

Em 21/09/2020, a Vara Criminal decretou a prisão preventiva dos sete denunciados. A ordem fundamentou-se na existência de justa causa para a denúncia, amparada pelos elementos de prova do inquérito penal; e pela necessidade da prisão para garantia da ordem pública e segurança de aplicação da lei penal, ante a gravidade dos crimes, praticados por vários agentes e com o emprego de várias armas de fogo, bem como por terem se evadido do local logo após o incidente.

Especificamente em relação a Wanderley, seu nome aparece apenas duas vezes na decisão. No primeiro parágrafo, em que é descrito o pedido do Ministério Público; e no dispositivo final, trecho em que é propriamente decretada a prisão. O fundamento que consta no texto em relação a Wanderley é o de que “foi indicada por várias testemunhas” a presença

² Art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal. Ação Penal 0708182-46.2020.8.07.0006, em trâmite na Vara do Tribunal do Júri e Delitos de Trânsito de Sobradinho/DF (TJDFT).

de um determinado réu na cena do crime, “assim como a dos outros réus” - incluindo-se aí, implicitamente, Seu Wanderley.

Quanto à evasão do local do crime, fato que também fundamentou a prisão dos ciganos, Daiane relatou que a comunidade realmente deixou o acampamento em Sobradinho/DF, assustados com o ocorrido, sentindo-se vulneráveis e suscetíveis a novos atos de violência.

Segundo ela, seu pai acionou a Secretaria de Governo do Distrito Federal solicitando segurança no local, para que pudessem retornar “porque a gente estava com medo, porque foi um massacre dentro do acampamento e lá não tem segurança nenhuma”.

Dos sete réus, Wanderley foi o único preso, em 14/10/2020, no entorno do Distrito Federal, onde estava na companhia de uma de suas filhas. No processo que tramita no TJDF, não encontrei documentação pública que descrevesse como se deu a prisão. Apenas uma comunicação formal do Juízo de Formosa/GO, onde se localiza o estabelecimento prisional em que estava recolhido, sobre o cumprimento da ordem do TJDF.

Daiane também me contou sobre como ficou sabendo da prisão do pai. Era véspera do aniversário de sua filha, que faria 15 anos naquele mês de outubro de 2020. Ela havia decidido presenteá-la com um novo vestido. Diante das recomendações de distanciamento social pela covid-19, não conseguiria realizar uma grande festa, como gostaria:

Eu estava na maior expectativa, meu pai falou “*minha filha, que alegria!*”. [...]. E a gente naquela expectativa, aquela alegria. [...] E estava com a minha filha no comércio. Quando, de repente, minha irmã ligou “*Daiane*”, e começou a gritar, gritar, minha irmã mais nova: “*Daiane, Daiane, meu pai, meu pai*”. Aí eu pensei que meu pai tivesse morrido. Meu chão... Não sei explicar a sensação. Sei que sentei no meio fio no chão e falei, “*fala..*”. E ela falou “*meu pai foi preso*”. Eu vou te falar a verdade, naquele momento, que ela falou que ele foi preso, pra mim... Foi até um alívio. Eu falei “*meu pai foi preso, como assim? É engano*”. Ela falou “*eles estão errando, meu pai falou que é erro deles, Daiane, e eles levaram meu pai, Daiane, tirou o chapéuzinho do meu pai*”.

O chapéu do meu pai... Desde que nós nascemos que meu pai usa chapéu. É a marca registrada dele. “*Tiraram o chapéu do meu pai, levaram o meu pai*”, gritando muito. Eu falei, “*foi algum erro*”. E ela falou “*foi isso que meu pai falou*”. Meu pai falou que a polícia chegou e falou, “*Seu Wanderley da Rocha?*” Ele respondeu: “*Sim, senhor, sou eu mesmo*”. Meu pai estava na frente da casa dela, mexendo no celular, no grupo. Aí ele falou, “*o senhor será conduzido até a Delegacia. O senhor está preso*”. Ele falou “*eu vou sim, com certeza eu vou, mas é um erro senhores, eu não devo nada para a justiça, não fiz nada de errado, mas vamos, vamos lá sim, chegando lá vocês vão ver que é um erro, tem alguma coisa errada*”. Meu pai foi crente de que ele voltaria na mesma hora. Ele foi acalmando a minha irmã e a netinha: “*calma minha filha, calma, minha filha, já já eu volto*”.

É significativa a fala de Daiane sobre a abordagem policial. Ela ressalta o sofrimento do pai e de sua irmã - e, pelo teor de sua fala, a sua própria tristeza também - por terem retirado seu chapéu. Wanderley, segundo Daiane, não sabia que estava sendo investigado.

O chapéu é acessório expressivo da cultura cigana, do qual Seu Wanderley se apropria robustamente. Em vídeo produzido pelo jornal Folha de São Paulo por ocasião da Copa do Mundo de 2014, ele afirma que “o cigano é mais conhecido pelo traje. O cigano gosta muito de chapéu, dente de ouro, bigode, vestes coloridas” (COPA, 2014).

Não encontrei na *internet* registro da imagem de Wanderley sem o acessório. O chapéu ostenta alta carga simbólica para o povo cigano e, especialmente, para o Seu Wanderley. É significativo que Daiane, ao descrever a prisão, tenha evocado a imagem do chapéu retirado.

Voltando aos aspectos processuais da prisão de Wanderley, sua defesa formulou mais dois pedidos de revogação, ainda em outubro de 2020, ambos indeferidos. Em novembro de 2020, um *habeas corpus* perante o TJDFDT foi impetrado, sendo igualmente denegado. O Tribunal local considerou presentes os requisitos ensejadores da custódia cautelar, entendendo que havia suficientes indícios de autoria e prova da materialidade do delito de homicídio qualificado, assim como perigo à ordem pública pela manutenção do paciente (Seu Wanderley) em liberdade, à vista da gravidade dos fatos e da reiteração delitiva.

Em janeiro de 2021, a situação de Wanderley perante a Justiça Criminal, com quatro decisões favoráveis à sua prisão e com reconhecimento, pelo Tribunal local, de que era reincidente, era bastante delicada, parecendo difícil sua reversão.

Até aqui, tem-se um retrato, sobretudo, das práticas rotineiras e *naturalizadas* da justiça criminal, marcadas pelo *ethos* da inquisitorialidade que reforça a presunção de culpa dos investigados e acusados (LIMA, 2010). Como resumem Lima e Mouzinho:

Os registros policiais, assim, constituem-se em afirmações fidedignas que reforçam a presunção de culpa dos envolvidos, seguindo entranhados no processo com a indicação dos elementos que formaram a convicção da Polícia sobre sua culpabilidade. Esses registros, na forma de autos de um Inquérito são encaminhados ao Ministério Público, que faz a Denúncia e a encaminha ao juiz, que a aceita, ou não. Somente após esse procedimento é que o processo se torna efetivamente público e os envolvidos tomam conhecimento das acusações. A partir daí o processo passa a se desenvolver sob o princípio e a lógica do contraditório público, só interrompido pela sentença judicial. (LIMA e MOUZINHO, 2016, p. 513).

A atuação do Ministério Público como órgão a quem compete, privativamente, promover a ação penal pública (art. 129, I, da Constituição), se desenvolveu segundo os padrões desse sistema.

O MPF e o *habeas corpus* no STJ

O caso passa a ganhar contornos muito próprios a partir da atuação do Ministério Público Federal como, nas palavras da Daiane, *órgão fiscalizador*, e não como órgão acusatório.

O fato de o evento criminoso ter ocorrido em acampamento cigano que já vinha sendo acompanhado muito de perto pelo MPF/DF para fins de implementação de políticas públicas, somado à provocação de Daiane (pelo pedido expresso de ajuda à 6ª CCR), impôs a instauração de um procedimento administrativo próprio no órgão ministerial federal, com a finalidade de acompanhar os desdobramentos da prisão da liderança para essa comunidade tradicional.

No âmbito do procedimento administrativo do MPF em 2021, que não tinha por escopo a produção de verdade no sistema criminal, mas sim, averiguar a repercussão do ocorrido para a comunidade cigana, procedeu-se ao exame dos elementos de prova do inquérito policial.

O resultado dessa análise foi sintetizado em um relatório que descrevia aspectos próprios da cultura cigana e da comunidade Calon do Distrito Federal, apontando elementos da investigação que poderiam ter sua compreensão alterada à luz dessas especificidades. Tais considerações foram encaminhadas ao Promotor responsável pelo caso.

Um desses aspectos foi a circunstância de a participação de Wanderley no crime ter sido considerada suficientemente comprovada por um único depoimento, dentre os 24 realizados no inquérito policial. O depoente, que integra o grupo rival aos ciganos no episódio, implicava Wanderley no crime ao descrever que:

[...] que JOSÉ bateu na mesa e disse que queria o dinheiro hoje; que neste momento, um senhor, de chapéu e com dentes de ouro, afirmou: "vamos resolver na bala", tendo sacado a arma; [...] que este indivíduo de chapéu que primeiro sacou a arma, o declarante reconhece como sendo WANDERLEY DA ROCHA, apontando, ainda, que ele estava com um revólver cromado; [...].

Os elementos que sugerem a identificação de Wanderley como um dos autores do crime são o chapéu e os dentes de ouro, acessórios, como já explicitado, comuns aos homens ciganos. Por essa perspectiva, pouco teriam a acrescentar quanto a caracterização de Wanderley como autor dos disparos. Some-se a isso a circunstância de que tal relato fora uma segunda versão apresentada pelo depoente que, em sua primeira fala à Polícia, havia narrado uma cena diversa.

A divergência de depoimentos da mesma pessoa não chegou a ser esclarecida pela investigação policial. O depoimento que menciona Wanderley, entretanto, acabou sendo transcrito no Relatório Final da investigação. O Relatório, por sua vez, embasou a denúncia do Promotor. Embora o depoimento não tenha sido transcrito na denúncia, ele fundamentou a narrativa que acabou prevalecendo, de que “testemunhas confirmaram” a participação de Wanderley no crime, o que foi tido, sucessivamente, como suficiente para comprovar a prática do ato delituoso por ele.

Um outro ponto destacado no documento produzido pelo MPF foram as relações de familiaridade dos ciganos Calon que viviam no Acampamento Nova Canaã.

Tramitam na PRDF procedimentos administrativos de natureza cível referentes à comunidade Calon do Distrito Federal pelo menos desde 2011. Em um deles, foi expedida, em 2014, Recomendação à Superintendência do Patrimônio da União no Distrito Federal (SPU/DF) e ao Governo do Distrito Federal (GDF), para que fosse garantido o pleno exercício de direitos fundamentais à comunidade, notadamente a destinação de terra adequada e de meios mínimos de subsistência - como ensino público para as crianças e adolescentes e atualização de registros no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (IC 1.16.000.002749/2011-37). O Acampamento Nova Canaã está localizado em imóvel que, em decorrência da referida Recomendação, fora cedido pela União ao GDF para uso da comunidade.

No processo de cessão de terras, foram realizados estudos que descreviam o modo de vida da comunidade como pautada em fortes laços de familiaridade e territorialidade. Essa é uma perspectiva importante para leitura das declarações prestadas por Wanderley no inquérito, pois as contradições de sua fala detectadas pelos policiais, que pesaram em seu desfavor e fizeram com que fosse dada maior credibilidade à versão do grupo oposto, pareciam decorrer de eventual tentativa de proteger parentes muito próximos.

À vista da constatação de tais inconsistências na fase do inquérito policial, ainda não arguidas pela defesa, parecia mais factível o relaxamento da prisão de Wanderley.

O processo administrativo do MPF passou a se concentrar, então, em medidas de articulação com outros agentes - governamentais e não governamentais - preocupados com a repercussão negativa da manutenção da prisão de Wanderley para a causa cigana.

A adoção de providências como essas nos procedimentos administrativos do MPF é viável pelo caráter flexível do instrumento, o qual não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico. Ele deve apenas ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil (Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público).

Relevante ator nesse momento do processo administrativo foi um assessor do Senado Federal, diretamente envolvido com a tramitação do Projeto de Lei do Estatuto Cigano e, portanto, atendo à eventual violação de natureza étnica dos direitos constitucionais da liderança cigana.

Ao final de fevereiro de 2021, teve-se notícia, por ele, de que a Comissão de Justiça e Paz do Distrito Federal, entidade vinculada à Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), tivera conhecimento da prisão de Wanderley, ao que se seguiram reuniões para tratar do assunto, inclusive com a participação de Daiane.

Criou-se informalmente o “Comitê por Justiça a Wanderley da Rocha cigano Calon” composto por Daiane, o assessor parlamentar, representantes da Comissão de Justiça e Paz da CNBB e advogados. O grupo concluiu pela possibilidade de impetração de um *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), o que foi informado ao MPF.

A petição foi protocolada no STJ em 03 de março de 2021 (HC 649173). Os argumentos lançados abordavam a ausência de elementos a respaldar a prisão preventiva mais de sete meses depois do ocorrido.

A representante do MPF no STJ manifestou-se favoravelmente à revogação da prisão preventiva, sendo o parecer não só acatado pelo Ministro Relator como, inclusive, transcrito em parte em sua decisão.

A ordem impetrada foi concedida em 15/03/2021, com base no fundamento de que a fixação da cautela (a prisão preventiva), excedera o juízo de proporcionalidade e adequação.

O STJ reconheceu que as declarações de uma única pessoa, que apresentou versões diferentes à polícia e descreveu o suposto responsável pelos disparos valendo-se de elementos comuns aos ciganos - chapéu e dentes de ouro - não seriam suficientes para responsabilizar Wanderley. Wanderley fora colocado na cena do crime pelo declarante por ser cigano, o que não poderia justificar sua prisão. O STJ reconheceu, também, que a manutenção da prisão poderia acarretar injusta restrição não apenas a direito individual de liberdade, como também à comunidade cigana:

[...] com sérios comprometimentos à efetivação dos direitos das minorias e incentivo à discriminação, com potencial de repercussão sobre os trabalhos à implementação de políticas públicas para a manutenção e sobrevivência da identidade e cultura ciganas, principalmente em razão do papel de liderança exercido pelo paciente. [...]

No dia seguinte, Wanderley deixou o estabelecimento prisional em que estava custodiado em Formosa/GO.

Daiane me conta que, neste dia, conversou com uma pessoa envolvida no caso, para quem ela disse:

[...] Eu falei para o senhor que a gente precisava confiar no Ministério Público. O Ministério Público ia agir dentro da verdade, no sentido, assim, de nos ajudar nos trâmites, nos trabalhos que a gente tinha que fazer, no que a gente tinha que fazer pra

provar a verdade. Aí ele falou “*pois é, o que moveu isso aí foi a sua fé e seu amor pelo seu pai, porque eu nunca vi isso na minha vida, nunca vi isso acontecer*”.

“Nunca vi isso acontecer”

Gostaria de explorar, a partir da perspectiva da dimensão simbólica dos direitos, porque e como o conflito ora relatado parece ter tido um desfecho, embora incomum, mais justo para Wanderley e para a comunidade cigana do qual é líder.

A dimensão simbólica dos direitos a que me refiro é “a maneira como os direitos são vividos pelos atores que se envolvem nessas relações conflituosas. Isto é, como os direitos são vividos e como ganham sentido para as partes.” (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2010, p. 456).

A dimensão simbólica dos direitos, ou dimensão moral dos direitos, diz respeito à repercussão subjetiva dos direitos para seus destinatários, referindo-se, portanto, a aspectos de difícil positividade. É o que as pessoas vivem e sentem em relação às normas e aos conflitos decorrentes dessas normas, com repercussões significativas em sua identidade e *status*.

Tais aspectos acabam sendo invisibilizados pelo poder judiciário que, nas suas práticas, limita o espectro do conflito ao que é passível de ser transferido para um caderno processual - em geral por escrito -, o que muitas vezes não é possível em relação à dimensão simbólica (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2010).

Se a invisibilização pelo Poder Judiciário da dimensão moral dos direitos a deslegitima, dificultando sua positividade, creio que o presente caso é, em sua excepcionalidade, ilustrativo de como essa dimensão simbólica pode ser concretizada.

Na ação penal em que Wanderley é réu, o chapéu e os dentes de ouro, em um primeiro momento, significaram, em razão de uma única menção em um depoimento de uma única pessoa diretamente envolvida no acontecimento investigado, na sua identificação como um criminoso. Pouco bastou para que esses elementos fossem tomados no sistema de justiça criminal como prova suficiente para ensejar a privação de liberdade de uma pessoa.

A indignação de Daiane quanto à prisão do seu pai e a sua mobilização para que a situação fosse revertida evidenciam a repercussão na sua vida da “*produção sigilosa da suspeição e da culpa*” (LIMA e MOUZINHO, 2016. p. 522).

O chapéu aparece, em um segundo momento, no próprio ato de prisão do cigano, que, não bastasse privado de sua liberdade, viu-se também, sem maior cerimônia ou reflexão, privado de importante elemento conformador da sua identidade. A fala de Daiane sobre o chapéu configura, mais uma vez, expressão da repercussão de tal violência simbólica.

Em uma terceira oportunidade, o chapéu e os dentes de ouro são mencionados no relatório do MPF que trata das especificidades da comunidade cigana Calon no DF. Agora, com conotação positiva, porquanto valorizados como elementos conformadores de uma identidade étnica, corroborando institucionalmente a fala do próprio Wanderley sobre o que representa o chapéu e os dentes de ouro para um cigano (COPA, 2014). Essa compreensão da singularidade do que é ser cigano é fruto de um acompanhamento institucional pelo MPF da comunidade por vários anos e das mais variadas formas.

E, por fim, amparado em parecer favorável do MPF, chapéu e dentes de ouro são acionados pelo STJ na decisão do *habeas corpus* para justificar a necessidade de análise do caso posto segundo os parâmetros que a sua especificidade exige.

Nas quatro decisões proferidas antes da participação do MPF no caso, a realidade dos povos ciganos não foi inteira e seriamente sopesada na análise dos acontecimentos, resultando na ordem de prisão de Wanderley e na sua manutenção.

Já no *habeas corpus* concedido pelo STJ, o teor dos argumentos que fundamentaram a decisão estava mais alinhado com uma compreensão da vida dos povos ciganos e do próprio Wanderley, enquanto líder local de uma comunidade tradicional.

O *habeas corpus* do STJ parece ter representado, em alguma medida, a positivação da dimensão simbólica de direitos. Nesta decisão, as especificidades da etnia cigana foram efetivamente consideradas para análise do conflito, resultando em um desfecho que valoriza a identidade e *status* do sujeito, sendo-lhe, neste caso, mais favorável.

Além da perspectiva simbólica dos direitos, as três dimensões temáticas constitutivas dos conflitos judiciais podem explicar o desfecho diferente no STJ. Segundo Cardoso de Oliveira, as disputas judiciais compõem-se de três dimensões. A dimensão de direitos, a dimensão de interesses e a dimensão de reconhecimento.

Quanto às dimensões do direito e de interesses, seu desrespeito e os prejuízos decorrentes podem ser equacionados pelo Poder Judiciário. A dimensão do reconhecimento, por sua vez, “remete a um direito de cidadania, associado a concepções de dignidade e de igualdade no mundo cívico, e não encontra respaldo específico em nossos tribunais” (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2011, p. 461). Traduz, em resumo, a dimensão do tratamento com consideração e respeito, associando-se, por isso, à dimensão moral ou simbólica dos direitos.

Nesse cenário, ainda segundo Cardoso de Oliveira (2011), é mais difícil que o Judiciário ofereça resposta satisfatória a demandas decorrentes de situações de conflito que afetam especialmente a dimensão do reconhecimento.

Aqui, estamos tratando do caso de uma pessoa que se viu em conflito com a lei penal e que, até certo ponto do processo, parece não ter sido suficientemente contemplada pelo Estado na dimensão do reconhecimento. No entanto, a partir do momento em que sua singularidade foi acionada como elemento relevante e foi efetivamente considerada no julgamento, integrando a fundamentação da decisão, o desfecho lhe foi favorável.

No caso da ação contra Wanderley, o que possibilitou o reconhecimento institucional e valorização dessa singularidade foi mais a atuação do Ministério Público enquanto órgão atribuído da função de defesa dos interesses sociais do que de promotor da ação penal pública.

Por acompanhar, há mais de dez anos, mediante procedimentos administrativos e inquéritos civis, as necessidades da comunidade cigana do Distrito Federal, o órgão detinha conhecimentos, alguns deles acessados pela longa convivência com a comunidade, que lhe permitiam compreender melhor como as dimensões temáticas do conflito se expressavam no caso de Wanderley. A partir do momento que se viabilizou que essa compreensão fosse “reduzida a termo” nos autos da ação penal, o conflito passou a ser mais bem compreendido pelo Judiciário em suas três dimensões temáticas - direitos, interesses e reconhecimento.

O Ministério Público fiscalizador e o Ministério Público acusador

Arrisco apontar que a diferença do tratamento dado à situação decorre, primeiramente, da lógica própria que orienta a atuação do Ministério Público em cada uma de suas funções.

Quanto à sua função penal, o que está em foco é o exercício do poder punitivo do Estado, e essa lógica punitiva tendente à arbitrariedade orienta a conformação dos processos institucionais de resolução de conflito. No sistema de justiça criminal no Brasil, as práticas inquisitoriais dominadas pela lógica do contraditório não criam espaços para que os envolvidos expressem suas singularidades e suas demandas de reconhecimento e, conseqüentemente, tais aspectos acabam sendo ignorados pelos agentes que participam desse sistema - inclusive o Ministério Público.

Lado outro, a função de defesa dos interesses sociais tem como foco a atuação do Estado enquanto agente promotor da cidadania a qual, ao menos em tese, orienta-se por uma lógica mais dialógica, participativa, inclusiva e resolutiva, que se reflete nos processos institucionais de resolução de conflitos.

No campo da tutela coletiva, o Ministério Público dispõe de variados instrumentos para compreensão das demandas que lhe são dirigidas, como audiências públicas, oitivas de interessados, inspeções locais. O recebimento da carta de Daiane pela 6ª CCR e endereçamento para a PRDF providências é exemplo dessa flexibilidade instrumental.

O Ministério Público dispõe, também, de variados instrumentos para a administração dos conflitos que essas demandas representam. No caso dos povos ciganos, tem-se como exemplo as já citadas Recomendação de caráter nacional quanto aos nomes das operações policiais e a Recomendação de caráter local à SPU, para cessão de terreno.

Daiane identificou muito bem essas duas facetas do Ministério Público ao afirmar que:

Era tanta coisa na minha cabeça que eu ficava, tipo assim, “*mas, o próprio Ministério Público que tá acusando? [...]*”. Como a gente tem muito contato com o Ministério Público, sempre nos respaldou, sempre nos ajudou, dentro da lei, dentro da verdade, foi muito confuso ver o Ministério Público que ofereceu a denúncia, muito severamente, e aquilo lá me assustou. E eu falei “*Não! Ministério Público é, tipo assim, não tem o bom e o mau? Não! o Ministério Público é do bem...*”. Mas eu vou te falar a verdade. Teve dias que eu fiquei muito perturbada. Eu estava até entrando em depressão. E as pessoas falavam “*E o Ministério Público?*”. E eu falava, “*mas o Ministério Público está acusando a gente, e ele que tá com muita raiva por conta do que aconteceu*”. [...] Mas aí eu resolvi, vou mandar um documento pro Ministério Público Federal. [...] E eu, antes mesmo da faculdade, nas lutas, com meu pai, em algum momento, a gente aprendeu isso, eu e meu pai, que o Ministério Público era um órgão que tava ali, fiscalizando. [...] E aí agora, quando eu vi o próprio Ministério Público acusando a comunidade, porque ofereceu a denúncia, [...] e eu sempre tive o Ministério Público ali nos ajudando na questão da fiscalização, aí foi quando me bateu o desespero. Mas depois me caiu a ficha. Vou pedir para o Ministério Público acompanhar como se deu a prisão do meu pai, se está sendo de forma legal. Eu vou procurar eles, novamente, eles estão muito bravos com a gente, tá botando todo mundo no pacote. E aí o Ministério Público realmente se levantou e agiu novamente como sempre com a gente, do nosso lado, como fiscalizador. [...].

O que a dualidade de funções do mesmo órgão representa e traz como consequência não pretendo explorar aqui. O que me coube foi tentar evidenciar como a dimensão simbólica dos direitos operou no caso e no resultado do desfecho tido como positivo pelos envolvidos.

Para Wanderley, Daiane e os povos ciganos, a atenção à dimensão simbólica dos direitos contemplou a dimensão temática do reconhecimento e representou a valorização de suas especificidades em um processo institucional de administração de conflito. Para Wanderley, a atenção à dimensão simbólica dos direitos representou a sua liberdade, depois de quase cinco meses preso. E, para Daiane, que é estudante de Direito, além da liberdade do pai, os acontecimentos foram exemplo de *como fazer justiça* em sua futura vida profissional:

Em um primeiro momento eu fiquei assim “*mas estou estudando pra trabalhar dentro da justiça, sendo que a justiça é tão falha dessa forma?*”. Mas depois eu entendi que a justiça precisa de administradores das leis que consigam diminuir com que isso

aconteça. [...]. A gente tem que estudar cada vez mais pra saber administrar as leis existentes para que essas injustiças não venham a acontecer.

Referências

- BRASIL. Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos. Relatório de Visita Técnica Território Calon no Distrito Federal. Brasília, 2016. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/399>. Acesso em maio/2021.
- BRASIL. Projeto de Lei 248/2015. Cria o Estatuto do Cigano. Senado Federal. Brasília, 2015.
- CAMPOS, Juliana Miranda Soares. Notas sobre as relações entre calons e gajons em Belo Horizonte (MG). In: *Áltera*. v. 2, n. 7, p. 83-106, jul./dez. 2018. Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/altera>. Acesso em maio/2021.
- CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. A dimensão simbólica dos direitos e a análise de conflitos. **Revista de Antropologia (USP. Impresso)**, v. 53, p. 451-473, 2011.
- CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. Sensibilidade cívica e cidadania no Brasil. Antropolítica: **Revista Contemporânea de Antropologia**, n. 44, p. 34-63, 2018.
- COPA: Ciganos vencem preconceito ao torcer pelo Brasil. Folha de S. Paulo, 4 jul. 2014. 1 vídeo (3min30s). Publicado por Folha de S. Paulo. Disponível em: <https://youtu.be/qwCtpGazJns>. Acesso em maio/2021.
- LIMA, Roberto Kant de. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. **Anuário Antropológico**, v. 35, n. 2, p. 25-51, 2010.
- LIMA, Roberto Kant de; MOUZINHO, Glaucia Maria Pontes. Produção e reprodução da tradição inquisitorial no Brasil: Entre delações e confissões premiadas. In: **DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**. v. 9, nº 3, set-dez 2016, pp. 505-529. 2016.
- MEDEIROS, Luana Antônio de; SOARES, Maria de Lourdes. SUS e Povos ciganos: desafios na construção de uma política brasileira para equidade. In: *Áltera*. v. 2, n. 7, p. 270-283. jul./dez. 2018. Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/altera>. Acesso em maio/2021.
- PERPÉTUO, Lenilda Damasceno. Comunidade cigana Calon em processo de escolarização: conflitos étnicos e saberes pluriculturais. 2017. 153 f., il. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade de Brasília, Brasília, 2017.
- SILVA, Phillippe Cupertino Salloum e. “Vai um cafezinho?”: os caminhos da etnografia do processo legislativo do “estatuto do cigano”. In: **Dossiê: estudos ciganos no brasil – perspectivas e entrelaçamentos etnográficos**. v. 3, n. 2. p. 106-135. 2020.